



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0008404-29.2017.8.16.0000/3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008404-29.2017.8.16.0000 ED 3, DA 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGANTE: JOÃO PEDRO DOERL

EMBARGADOS: 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE APRECIOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS CONCLUIU POR FIXAR AS TESES NOS TERMOS DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE EXAMINADA E DEBATIDA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0008404-29.2017.8.16.0000 ED 3, da 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que são Embargante JOÃO PEDRO DOERL e Embargados 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

I –JOÃO PEDRO DOERL opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão (mov. 24.1-ED2) que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência.

Em suas razões, aduz que houve contradição no Acórdão embargado quanto ao fato de que o presente incidente é manifestamente inadmissível, ao considerar que o presente caso é de inúmeras ações rescisórias, ao mesmo tempo que afirma que a admissibilidade do incidente exige que o julgamento envolva questão de direito sem a repetição de inúmeros processos. Por fim, requereu o acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar os vícios apontados, com o devido pré-questionamento da matéria (mov. 1.1-ED3).

É a breve exposição.



II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem conhecimento.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual deveria o tribunal se pronunciar, bem como para sanar erro material.

Imprescindível, no caso dos autos, destacar o conceito de contradição, assim definida por Daniel Amorim Assumpção Neves[1]:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

No presente caso, a despeito das razões invocadas pelo Embargante, não se vislumbra a ocorrência da contradição apontada, tendo o acórdão embargado devidamente apreciado as questões tais quais postas, fundamentando as razões pelas quais fixou as teses nos termos em que foram propostas na decisão de admissibilidade, decidindo ser este o momento em que os requisitos de admissibilidade do incidente estavam preenchidos, reconhecendo a desnecessidade de nova análise do juízo de admissibilidade. Vejamos.

Assim, em que pese as alegações do Embargante, nota-se que as teses foram fixadas exatamente como se decidiu na decisão de admissibilidade do presente incidente (mov. 1.6-IAC), conforme Acórdão proferido pela Seção Cível, onde restou analisada a questão do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade do incidente, sendo desnecessário novo exercício de juízo de admissibilidade pela 4ª Seção Cível, a qual foi criada por meio da Resolução nº 59/2019 que alterou o Regimento Interno do TJPR, em razão da modificação de competência e atribuições deste Tribunal.

Desta feita, da leitura das razões recursais, verifica-se que se sustentam basicamente na ausência dos requisitos de admissibilidade para o recebimento do presente incidente.

Entretanto, as questões apresentadas pelo Embargante não merecem acolhida vez que o incidente foi instaurado quando da decisão de admissibilidade (mov. 1.6-IAC1), conforme Acórdão proferido pela Seção Cível, não sendo este o momento processual para alterá-las.

Por tais razões, não assiste razão ao Embargante quanto a alegada contradição a respeito da admissibilidade do presente incidente, vez que a questão restou superada quando do julgamento que admitiu o incidente em decisão colegiada e unânime proferida por este Tribunal (mov. 1.6-IAC1).

Desta feita, a alegada contradição não se verifica, tendo o Acórdão embargado resolvido a questão da possibilidade de julgamento do incidente, por se tratar de incidente que foi admitido e instaurado em



15/12/2017, ante a verificação dos requisitos exigidos para tanto.

Assim, não merece acolhida as razões recursais do Embargante.

Por fim, e apenas para que não restem dúvidas, a questão apontada pelo Embargante, assim foi tratada no Acórdão que instaurou o presente incidente, onde se definiu que *“Há grande repercussão social na solução do incidente, saber se cabe rescisória em favor dos pescadores; há inúmeras rescisórias em trâmite; há relevante questão de direito a ser definida.”* E prossegue:

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

Tão necessário o incidente que esta Seção Cível, na sessão realizada no dia do dia 18.08.17, proferiu decisões conflitantes a respeito:

- Rescisórias 1.649.016-9 e 1.712.963-8 (Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti) foram julgadas procedentes;
- Rescisória 1.617.764-3 (Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson) foi julgada improcedente.

Assim, não se verifica a ocorrência de contradição. O Acórdão embargado devidamente demonstrou a possibilidade de instauração do presente incidente, cujo juízo de admissibilidade fora realizado há mais de 1 ano.

O que se verifica, na verdade, é que o Embargante, discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por este colegiado, via para a qual não se presta essa modalidade recursal, já que se destina exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

Nas lições de Theotônio Negrão[2] *“São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)”*.

Neste sentido, colhe-se o seguinte trecho do julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: *“II - Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. (...) IV - Assim, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente a sua convicção, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, porque não ocorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.”* (AgInt no AREsp 1670163/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

Não sendo juridicamente plausível o acolhimento dos embargos de declaração, por ausência de subsunção a uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a eventual modificação ou alteração do julgado somente poderia se operar mediante a interposição de recurso aos



Tribunais Superiores.

De igual maneira, não se presta esta modalidade recursal para fins de prequestionamento, como claramente pretende o Embargante, pois tal se dá em relação à questão de direito posta e discutida e não em relação ao dispositivo legal ou constitucional.

A respeito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - ACÓRDÃO MEDIANTE O QUAL SE DEU PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E SE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - MATÉRIA ENFRENTADA DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUtir O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART.1.025 DO CPC/15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 12ª C.Cível - EDC - 1656091-3/01 - Matelândia - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 22.08.2018).

Enfim, resta assente que os embargos de declaração não possuem fins de prequestionar matérias, a fim de suprir requisitos para conhecimento de recurso nas Instâncias Superiores, estando circunscritos, como já exaustivamente mencionado, aos casos de omissão, obscuridade, contradição e erro material constantes do acórdão, o que não se verifica no presente caso.

Tem-se, ainda, que o prequestionamento se dá pelo mero enfrentamento da matéria decidida, inclusive para fins de interposição de recurso às Instâncias Superiores.

Por fim, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de vícios, serão considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, haja vista a regra prevista no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, considerando a inexistência de qualquer um dos defeitos referidos no disposto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

[1] *In*, Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1700

[2] *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, p. 741

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de JOAO PEDRO DOERL.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Lopes, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Juiz Subst. 2º grau Alexandre Barbosa Fabiani, Desembargadora Ângela Khury, Desembargador Domingos José Perfetto, Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Juíza Subst. 2º grau Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos, Desembargador Luis Sérgio Swiech, Juiz Subst. 2º grau Ademir Ribeiro Richter, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Gilberto Ferreira e Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira.

12 de fevereiro de 2021

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

